

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM BACHARELADO EM DIREITO

**O PAPEL DO IMPOSTO SELETIVO NA POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRA:
POSSÍVEIS BENEFÍCIOS E RISCOS A SEREM ENFRENTADOS**

DIEGO DIAS BATISTA

CURITIBA – PR

2024

Diego Dias Batista

**O PAPEL DO IMPOSTO SELETIVO NA POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRA:
POSSÍVEIS BENEFÍCIOS E RISCOS A SEREM ENFRENTADOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Bacharelado em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Parcelli Dionizio Moreira.

CURITIBA – PR

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

DIEGO DIAS BATISTA

O PAPEL DO IMPOSTO SELETIVO NA POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRA: POSSÍVEIS BENEFÍCIOS E RISCOS A SEREM ENFRENTADOS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Bacharelado em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Parcelli Dionizio Moreira.

Aprovado em: 18 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

O PAPEL DO IMPOSTO SELETIVO NA POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRA: POSSÍVEIS BENEFÍCIOS E RISCOS A SEREM ENFRENTADOS

Diego Dias Batista

RESUMO

O presente trabalho analisa o papel do Imposto Seletivo, comumente referido como "Imposto sobre o Pecado", no contexto da política pública brasileira, destacando suas contribuições para a sustentabilidade, a saúde pública e o equilíbrio econômico. Este tributo incide sobre produtos como tabaco e bebidas selecionadas, sendo aplicado com o objetivo de inibir o consumo de itens específicos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, ao mesmo tempo em que gera receitas importantes para financiar políticas públicas. A pesquisa explora os fundamentos teóricos e jurídicos que sustentam sua aplicação, como os princípios da extrafiscalidade e do não-confisco, além de discutir os desafios associados à sua implementação.

Entre os desafios analisados, destaca-se a possível dependência fiscal do Estado em relação a esses tributos, especialmente em cenários de demanda inelástica, onde o consumo tende a resistir a aumentos de preço. Essa dependência pode criar conflitos de interesse, comprometendo o equilíbrio entre arrecadação e desejo de consumo. A pesquisa também ressalta a importância de uma abordagem equilibrada que leve em consideração os impactos sociais e econômicos, evitando a transferência desproporcional de custos para consumidores de baixa renda. Nesse sentido, o trabalho destaca a relevância de políticas complementares, como a logística reversa e incentivos à adoção de práticas sustentáveis.

Para além de suas limitações, o Imposto Seletivo demonstra grande potencial como ferramenta regulatória e de promoção do bem-estar coletivo. Quando bem planejado e ajustado periodicamente, ele pode servir como um instrumento importante para alinhar políticas fiscais aos objetivos de sustentabilidade e justiça social. A análise apresenta a evidência da necessidade de um sistema tributário transparente e ético, que priorize a proteção ambiental e a saúde pública, sem comprometer os direitos dos investidores e a estabilidade econômica.

Dessa forma, este estudo contribui para o entendimento do Imposto Seletivo como uma ferramenta estratégica de política pública, cuja aplicação deve ser orientada por diretrizes que equilibrem os objetivos fiscais com a promoção de práticas socialmente responsáveis. A análise desenvolvida oferece subsídios teóricos e práticos para aprimorar o uso desse tributo no contexto brasileiro, alinhando-o a um modelo de desenvolvimento sustentável e ao compromisso com o bem-estar coletivo.

Palavras-chave: Imposto Seletivo; Reforma Tributária Brasileira; Tributação Extrafiscal.

THE ROLE OF SELECTIVE TAX IN BRAZILIAN PUBLIC POLICY: POSSIBLE BENEFITS AND RISKS TO BE FACED

ABSTRACT

This paper analyzes the role of the Selective Tax, commonly referred to as the "Sin Tax," in the context of Brazilian public policy, highlighting its contributions to sustainability, public health,

and economic balance. This tax is levied on products such as tobacco and alcoholic beverages and is applied to discourage the consumption of items that harm health and the environment, while also generating significant revenues to fund public policies. The research examines the theoretical and legal foundations supporting its application, such as the principles of extrafiscality and non-confiscation, and discusses the challenges associated with its implementation.

Among the challenges analyzed, the potential fiscal dependence of the State on these taxes stands out, particularly in scenarios of inelastic demand, where consumption tends to resist price increases. This dependence can lead to conflicts of interest, compromising the balance between revenue generation and the goal of reducing harmful consumption. The research emphasizes the need for a balanced approach that considers social and economic impacts, avoiding the disproportionate transfer of costs to low-income consumers. In this context, the study highlights the relevance of complementary policies, such as reverse logistics and incentives to adopt sustainable practices.

Despite its limitations, the Selective Tax demonstrates considerable potential as a regulatory tool and a mechanism to promote collective well-being. When properly planned and periodically adjusted, it can serve as a vital instrument to align fiscal policies with sustainability and social justice objectives. The analysis underscores the importance of a transparent and ethical tax system that prioritizes environmental protection and public health, without jeopardizing taxpayer rights or economic stability.

In conclusion, this study contributes to the understanding of the Selective Tax as a strategic public policy tool, whose application should be guided by principles that balance fiscal objectives with the promotion of socially responsible practices. The analysis provides theoretical and practical insights to improve the use of this tax in the Brazilian context, aligning it with a sustainable development model and a commitment to collective well-being.

Keywords: Selective Tax; Brazilian Tax Reform; Extrafiscality Taxation.

1 INTRODUÇÃO

A tributação é uma ferramenta essencial para a manutenção do equilíbrio socioeconômico, permitindo que o Estado financie suas atividades e implemente políticas públicas. No entanto, o uso dos tributos não se limita à arrecadação fiscal; eles também desempenham um papel estratégico como instrumentos regulatórios, moldando comportamentos sociais e econômicos por meio da extrafiscalidade. Essa função reguladora é particularmente relevante em situações de práticas nocivas à saúde pública e ao meio ambiente, cenário em que se destaca a aplicação dos impostos seletivos.

No Brasil, os impostos extrafiscais ganharam relevância no contexto da reforma tributária, sendo frequentemente associados a produtos como tabaco e bebidas alcoólicas. A sua aplicação reflete um esforço para alinhar as políticas tributárias aos objetivos de saúde pública e sustentabilidade, desencorajando o consumo de produtos específicos enquanto gera receitas que podem ser redirecionadas para iniciativas de bem-estar coletivo. Apesar de seus benefícios, esse modelo de tributação suscita debates sobre sua eficácia, sustentabilidade e impacto em diversos agentes da cadeia produtiva de consumo.

Os desafios associados à implantação dos impostos seletivos no Brasil são multifacetados. Eles envolvem questões éticas, como a possível dependência fiscal do Estado em relação a produtos cuja demanda é inelástica, e desafios operacionais, como a definição de alíquotas equilibradas que não comprometam o princípio constitucional do não-confisco. Além disso, é necessário garantir a justiça fiscal e evitar que os custos sejam transferidos desproporcionalmente aos consumidores finais, especialmente às populações mais vulneráveis, exigindo uma regulamentação cuidadosa e criteriosa.

Por outro lado, a tributação seletiva apresenta um grande potencial para promover comportamentos socialmente responsáveis, especialmente quando articulada a outras políticas públicas. Ao promover práticas de consumo sustentáveis e desestimular certas atividades econômicas, esses tributos podem contribuir para um modelo de desenvolvimento econômico mais equilibrado e ético, alinhado aos objetivos de sustentabilidade ambiental e justiça social.

Entretanto, sua aplicação eficaz requer um sistema tributário estruturado e monitorado, capaz de equilibrar arrecadação e regulação.

Dessa forma, o presente trabalho busca explorar os múltiplos aspectos dos impostos fiscais, abordando suas vantagens, riscos e desafios em um contexto marcado por desigualdades econômicas e consumo estável de produtos tributados. A análise considera os fundamentos teóricos e jurídicos que sustentam sua aplicação e propõe reflexões sobre como esses tributos podem ser aprimorados como ferramentas de política pública, garantindo sua efetividade e legitimidade no cenário brasileiro contemporâneo.

2 *SIN TAXES* OU “IMPOSTOS SOBRE O PECADO”

Os "*SIN TAXES*" referem-se a impostos sobre produtos nocivos ao meio ambiente e/ou à saúde, comumente chamados de produtos pecaminosos devido aos malefícios que podem causar. Observa-se sua implementação em várias partes do mundo, com o objetivo de desacelerar ou até interromper o consumo desses produtos (PRATES, 2023, p. 19). A aplicação dessa ferramenta, que representa uma intervenção do Estado no mercado, não elimina a função principal dos tributos, mas a coloca em segundo plano. Assim, os tributos assumem uma dupla função: a primeira é desincentivar o consumo de produtos considerados nocivos, influenciando o mercado; a segunda mantém os aspectos arrecadatários (SUNLEY, 2009, p. 3-4).

No Brasil, o conceito de Impostos Sobre o Pecado ganhou popularidade com a recente reforma tributária, mas a lógica da extrafiscalidade sobre produtos específicos, como o tabaco e o álcool, já foi aplicada anteriormente através da extrafiscalidade. Este tipo de busca tributária não apenas gera receita, mas também busca promover comportamentos sociais mais responsáveis, impulsionando uma transição para práticas de consumo saudáveis e produção sustentáveis.

Vale destacar que, em diversos países, há uma clara distinção entre a aplicação de impostos especiais e impostos gerais, o que reflete os diferentes objetivos desses tributos. Enquanto os impostos especiais são frequentemente utilizados para desestimular o consumo de determinados bens, como produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, os impostos gerais têm como função principal a arrecadação de receitas de forma mais ampla. Por exemplo, os impostos especiais de consumo incidem sobre produtos como cigarros e bebidas alcoólicas, com o objetivo de reduzir o consumo por meio de uma tributação mais elevada. Já os impostos gerais, como o Imposto sobre o Valor Agregado

visam a arrecadação de receitas sobre o consumo interno, sendo aplicados de maneira mais abrangente e com alíquotas uniformes. Essa distinção permite que os governos utilizem a tributação não apenas como uma ferramenta arrecadatória, mas também como um instrumento de política pública para moldar comportamentos, promovendo o bem-estar coletivo ao desincentivar o consumo de produtos prejudiciais (MANASAN, PAREL, 2013, p. 1).

Um estudo realizado pelo Banco Mundial destacou a eficácia do uso de instrumentos de preço, como o aumento de impostos sobre o tabaco, como uma estratégia custo-efetiva para reduzir o consumo de cigarros e, simultaneamente, aumentar a arrecadação pública. Além de coibir o consumo, especialmente em países de baixa e média renda, o aumento das alíquotas de impostos seletivos tem se mostrado uma ferramenta crucial para a redução do número de fumantes e para a prevenção do início do hábito de fumar. Ao mesmo tempo, esses impostos geram uma receita fiscal significativa, cumprindo assim uma dupla função: controle social e arrecadação estatal, demonstrando o papel estratégico dos impostos seletivos na formulação de políticas públicas de saúde (World Bank, 2007, p. 5).

Assim, fica claro que os impostos sobre produtos tidos como prejudiciais, também conhecidos como *sin taxes*, desempenham uma dupla função essencial no contexto econômico e social. Embora a função arrecadatória continue sendo relevante, a justificativa central para a imposição desses tributos reside em seu caráter de controle, buscando reduzir o consumo de produtos nocivos à saúde e/ou ao meio ambiente. Ao utilizar a tributação como instrumento de política pública, os governos buscam moldar comportamentos, para proteger o bem-estar coletivo e reduzir os impactos negativos dessas atividades. Esses impostos também podem ser compreendidos como uma ferramenta de defesa do Estado, que acaba arcando financeiramente com os impactos negativos gerados pelos produtos e serviços prejudiciais à saúde e/ou meio ambiente, por exemplo, com a seguridade social.

Entretanto, é fundamental que essa intervenção do Estado se mantenha dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, o que leva à análise, no próximo tópico, da aplicação dos princípios do não-confisco e da legalidade tributária, essenciais para garantir o equilíbrio entre a intervenção estatal e os direitos dos contribuintes.

2.1 O PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO

O princípio do não-confisco é uma das garantias fundamentais do contribuinte, estabelecendo que a tributação não deve ser utilizada como um meio de expropriação indireta dos bens e direitos dos cidadãos. O artigo 150 da CF/88, além de trazer diversas vedações ao

poder estatal, introduz a proibição ao confisco, impedindo que os tributos tenham caráter confiscatório, ou seja, que sejam tão elevados a ponto de expropriar a propriedade dos cidadãos.

Esse princípio está intrinsecamente ligado à ideia de justiça fiscal, na qual o poder de tributar do Estado deve respeitar limites que assegurem a preservação da propriedade privada e a dignidade dos contribuintes. Como bem assinala Roque Antônio Carrazza, “a disposição ao confisco impõe um limite máximo à tributação, garantindo que esta não se converta em um instrumento de expropriação disfarçada” (CARRAZZA, 2021, p. 110).

Além disso, o princípio do não-confisco deve ser aplicado em conjunto com o princípio da capacidade contributiva, que exige que a tributação seja proporcional à capacidade econômica de cada contribuinte. Essa relação entre os dois princípios é crucial, pois, como destaca Hugo de Brito Machado, “a observância da capacidade contributiva é um meio de garantir que a tributação não seja confiscatória, já que tributos desproporcionais à capacidade econômica do imposto configuram, na última análise, uma violação ao princípio do não-confisco” (MACHADO, 2011, p. 115).

No contexto prático, a aplicação do princípio do não-confisco pode ser vista em diversos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, onde o tribunal tem reiterado que a função arrecadatória do tributo não pode suprimir o direito à propriedade privada. O Supremo Tribunal Federal entendeu que, embora o Estado tenha o direito de tributar para financiar suas atividades, essa tributação não pode ultrapassar os limites de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de se caracterizar como confisco. Vejamos, então, a decisão do RE 754554 AgR/ GO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA COMINADA EM LEI – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONFISCATORIEDADE DO TRIBUTO – CLÁUSULA VEDATÓRIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO MATERIAL AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E QUE TAMBÉM SE ESTENDE ÀS MULTAS DE NATUREZA FISCAL – PRECEDENTES – INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL DA NOÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO – DOUTRINA – PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO – “QUANTUM” DA MULTA TRIBUTÁRIA QUE ULTRAPASSA, NO CASO, O VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL – EFEITO CONFISCATÓRIO CONFIGURADO – OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM AO PODER PÚBLICO O DEVER DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE PRIVADA, DE RESPEITO À LIBERDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL E DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO. (RE 754554 AgR/ GO, Relator Ministro Celso de Mello, DJE 27/11/2013).

Assim, o princípio do não confisco é uma garantia essencial para o equilíbrio entre a necessidade de financiamento das atividades estatais e a proteção dos direitos dos cidadãos. Ele garante que a tributação seja um instrumento de justiça fiscal, e não de opressão econômica, mantendo a integridade da propriedade privada e o respeito à dignidade dos contribuintes.

2.2 O PRINCÍPIO DA EXTRAFISCALIDADE

O princípio da extrafiscalidade, no âmbito do direito tributário, refere-se à utilização dos tributos não apenas como um mecanismo de arrecadação, mas também como um instrumento para influenciar comportamentos sociais, econômicos e ambientais. Diferentemente da fiscalidade, que tem como foco a geração de receitas para o Estado, a extrafiscalidade busca induzir ou desencorajar determinadas atividades, promovendo a realização de políticas públicas mais amplas. Essa característica transforma os tributos em ferramentas essenciais para a intervenção do Estado na economia, permitindo o direcionamento de recursos e o controle de externalidades, como exemplificado pela tributação ambiental e pela incidência de tributos sobre produtos prejudiciais à saúde (GOUVÊA, 2006, p. 6).

Geraldo Ataliba conceitua a extrafiscalidade como sendo “emprego deliberado do instrumento tributário para finalidades não financeiras, mas regulatórias de comportamentos sociais, em matérias econômicas, sociais e políticas”. Desta forma, a extrafiscalidade pode ser pensada como uma tributação especial e sua função arrecadatória dever permanecer em segundo plano (ATALIBA, 1966, p. 51).

A aplicação do princípio da extrafiscalidade, entretanto, varia consideravelmente entre os países, refletindo as diferentes prioridades e contextos econômicos. Na União Europeia, a extrafiscalidade tem sido amplamente utilizada para fomentar políticas ambientais. Países como Suécia e Dinamarca, por exemplo, adotam tributos verdes, como os impostos sobre emissões de carbono, com o intuito de promover a redução das emissões e incentivar a adoção de tecnologias limpas. Nos Estados Unidos, embora o uso extrafiscal seja menos evidente no nível federal, estados como a Califórnia implementam tributos específicos voltados para o fomento da energia renovável e da eficiência energética. Em contrapartida, em regiões da Ásia, como Japão e Coreia do Sul, a extrafiscalidade é frequentemente empregada para controlar o consumo de produtos de luxo e de bens que possam causar desequilíbrios na balança comercial (TEIXEIRA, 2011, p. 24).

No Brasil, a relevância da extrafiscalidade foi consolidada com a Constituição de 1988, que ampliou as possibilidades de intervenção do Estado por meio de tributos. Embora o princípio já estivesse presente em normas anteriores, como no Código Tributário Nacional de 1966, foi a partir do novo texto constitucional que a extrafiscalidade passou a ser efetivamente reconhecida como um instrumento legítimo para a promoção do desenvolvimento econômico e social. Com o advento das discussões sobre questões ambientais e de saúde pública na década de 1990, o Brasil adotou impostos seletivos sobre produtos como cigarros, bebidas alcoólicas e combustíveis fósseis, buscando desestimular o consumo desses bens e incentivar alternativas mais sustentáveis (OMIZZOLO, 2023, p. 25).

A doutrina tributária brasileira oferece contribuições críticas e aprofundadas sobre o princípio da extrafiscalidade. Humberto Ávila, em sua obra dedicada às normas tributárias, ressalta que a extrafiscalidade requer um equilíbrio cuidadoso entre os objetivos fiscais e extrafiscais. Segundo Ávila, o uso de tributos com finalidades extrafiscais não deve comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade que caracterizam o sistema tributário, sob o risco de gerar instabilidade econômica e social (ÁVILA, 2008, p. 174).

Paulo de Barros Carvalho, por sua vez, reforça a necessidade de que a extrafiscalidade esteja sempre subordinada ao princípio da legalidade. Para Carvalho, qualquer intervenção estatal por meio de tributos deve ser claramente prevista em lei, com objetivos e limites bem definidos, a fim de evitar arbitrariedades e abusos de poder (CARVALHO, 2011, p. 92). Ele também aponta que, embora a extrafiscalidade seja uma ferramenta eficaz para a promoção de políticas públicas, seu uso deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, respeitando os direitos fundamentais.

Portanto, a aplicação do princípio da extrafiscalidade no direito tributário apresenta uma grande complexidade e inúmeros desafios. Embora seja um instrumento poderoso para a implementação de políticas públicas, sua aplicação requer uma abordagem equilibrada, de modo a garantir que os seus objetivos sejam alcançados sem comprometer os princípios fundamentais do sistema tributário. Assim, o uso desse princípio deve ser guiado pelos critérios de legalidade, proporcionalidade e transparência, assegurando que a intervenção estatal contribua para o bem comum de forma justa e equitativa.

3 TRIBUTAÇÃO DO PECADO NO BRASIL: VANTAGENS E DESVANTAGENS DESTE INSTRUMENTO

Os impostos extrafiscais, aplicados a produtos como tabaco e bebidas alcoólicas, exemplificam a complexidade de harmonizar objetivos de saúde pública e sustentabilidade financeira. Embora a ideia central desses tributos seja reduzir o consumo de produtos prejudiciais, pode gerar um conflito de interesses para o Estado: quando bem-sucedidos em desencorajar o consumo, eles limitam sua própria eficácia como fonte de arrecadação.

A lógica por trás desses impostos é clara: por um lado, há o desejo de penalizar e, assim, reduzir o consumo de produtos prejudiciais. Para os legisladores, a elasticidade da demanda e a penalização do consumo estão intrinsecamente ligadas, sendo fundamentais para determinar e justificar a tributação sobre tais produtos. Por outro lado, esses impostos oferecem uma fonte de receita aos governos. No entanto, paradoxalmente, se esses impostos são bem-sucedidos em desencorajar o consumo, o potencial de receita se torna limitado. A dependência excessiva dessa fonte de receita pode gerar incentivos conflitantes, visto que a intenção primária é reduzir o consumo, e não necessariamente maximizar a receita (DADAYAN, 2019, p. 752-753).

De acordo com Lorenzi (2004, p. 63), a elasticidade da demanda para produtos de alta dependência, como o tabaco, cria um "cenário paradoxal", onde o aumento de impostos tende a não reduzir substancialmente o consumo, devido à inelasticidade da demanda, mas, em vez disso, eleva a receita a curto prazo enquanto desestimula o uso a longo prazo. O paradoxo não apenas desafia a eficiência fiscal, mas também questiona a sustentabilidade desses impostos como políticas de longo prazo. Em um cenário de dependência severa, é comum que o impacto no comportamento do consumidor seja mais modesto, o que significa que o potencial de arrecadação, ao invés de ser um efeito colateral, torna-se central para o argumento de viabilidade fiscal desses tributos.

Outro aspecto relevante diz respeito à aplicação de recursos arrecadados por meio desses impostos. Como Snowdon (2012, p. 10) ressalta, "É agora habitual que os ativistas da saúde explorem a situação econômica e custos do comportamento pecaminoso como justificativa para a ação governamental". Nesse caso, as políticas públicas que visam melhorar a saúde da população acabam por depender das receitas provenientes desses produtos nocivos. Tal cenário gera um conflito de interesses, visto que, ao mesmo tempo em que o governo tem o dever de promover o bem-estar da população, ele também encontra, nesses impostos, uma fonte de receita valiosa. Esse conflito é um dos grandes dilemas da tributação extrafiscal, pois, ao tentar reduzir o consumo, o governo pode comprometer a arrecadação necessária para financiar outras áreas de saúde e bem-estar.

A ironia é que, como ferramentas de arrecadação, os impostos sobre o pecado são eficientes, exatamente porque dependem de consumidores viciados, cuja demanda perene resiste a aumentos de preços. No cenário internacional, as empresas multinacionais de alimentos, muitas vezes responsáveis por problemas de saúde, lucram em diferentes regiões, enquanto os governos locais arcam com os custos da saúde pública. Esse desequilíbrio se assemelha à erosão da base tributária e ao deslocamento de lucros, gerando despesas médicas elevadas sem a correspondente receita tributária (LIU, 2018, p. 766).

Portanto, observa-se que a extrafiscalidade e os impostos sobre o pecado não se limitam a um papel fiscal, são ferramentas complexas de intervenção no comportamento dos consumidores e de promoção da saúde pública. No entanto, para que sejam eficazes e sustentáveis a longo prazo, é imprescindível que esses tributos sejam acompanhados de políticas regulatórias adicionais que garantam o cumprimento de seus objetivos iniciais. A análise econômica e regulatória desses tributos mostra que, embora sejam uma ferramenta útil para o bem-estar social, sua dependência como fonte de receita cria desafios significativos para o equilíbrio entre arrecadação e o objetivo de desestimular o consumo nocivo.

3.1 VANTAGENS DA TRIBUTAÇÃO DO PECADO NO BRASIL

O conceito de sustentabilidade, amplamente representado pela sigla ESG (Environmental, Social, and Governance), tornou-se central para a governança corporativa e políticas públicas no cenário mundial. As práticas aprovadas a ESG envolvem tanto a responsabilidade ambiental quanto o compromisso social e a ética empresarial. O pilar ambiental, em especial, reflete a necessidade de alinhar o crescimento econômico à preservação dos naturais, adotando práticas que minimizem impactos negativos ao meio ambiente. Essa estrutura, ao trazer para o centro do debate a atuação de empresas e governos, incentiva a aplicação de mecanismos regulatórios, como a tributação extrafiscal, alterações à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável. A adoção de critérios ESG revela-se essencial para que o desenvolvimento econômico respeite os limites ambientais, equilibrando a exploração de recursos com a necessidade de mitigar a gestão ambiental (SILVA, 2024, p. 6).

A ideia de tributação extrafiscal sobre produtos que possam prejudicar a saúde e/ou ao meio ambiente e que não sejam considerados essenciais já é defendida há tempos por pensadores liberais. Adam Smith, no século XVIII, já mencionava a importância de taxar

produtos com base na sua nocividade e necessidade, operando assim o mercado por meio de incentivos ou desincentivos (SMITH, 1996, p. 816-817).

No contexto brasileiro, a tributação extrafiscal é um instrumento relevante para promover a sustentabilidade ambiental e proteção da saúde. Por meio de mecanismos fiscais, como desonerações e tributos sobre práticas nocivas ao meio ambiente, o governo utiliza a extrafiscalidade para promover a conservação ambiental. Um exemplo significativo é o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), que permite a dedução de áreas preservadas da base de cálculo do tributo, favorecendo os proprietários rurais que protegem os ecossistemas locais (Lei nº 9.393/1996, art. 10, § 1º).

Além disso, os impostos verdes, como taxas sobre atividades poluentes, procuram coibir práticas ambientais prejudiciais. Tais iniciativas demonstram que, ao longo das últimas décadas, o Brasil tem empregado a tributação extrafiscal como um mecanismo de alinhamento com padrões de ESG, moldando uma política tributária para responder às demandas ambientais urgentes (ABRAHAM, 2022).

A utilização da tributação extrafiscal como ferramenta para a promoção da sustentabilidade reflete uma abordagem que vai além da simples arrecadação de recursos, buscando influenciar o comportamento de empresas e consumidores em direção a práticas ambientalmente responsáveis. Ao incentivar a preservação ambiental e desestimular atividades prejudiciais por meio de políticas fiscais, o Brasil não apenas alinha sua estrutura tributária aos princípios de ESG, mas também molda um caminho para uma economia mais sustentável. No entanto, para que essas políticas alcancem seus objetivos de maneira eficaz, é essencial considerar os aspectos regulatórios que garantam sua aplicação adequada, bem como os possíveis impactos econômicos dessas medidas no cenário macroeconômico nacional. A análise desses fatores é fundamental para entender como a tributação extrafiscal pode contribuir para um desenvolvimento equilibrado e duradouro, equilibrando a proteção ambiental com o crescimento econômico (Ruiz, 2022, p. 68 e 69).

3.2 DESVANTAGENS DA TRIBUTAÇÃO DO PECADO NO BRASIL

A utilização de impostos seletivos sobre produtos como tabaco e bebidas açucaradas levanta uma questão crítica sobre a relação entre saúde pública e arrecadação fiscal. Quando a demanda por esses produtos é estável, como ocorre frequentemente em casos de dependência ou vício, o aumento da alíquota não reduz significativamente o consumo, mas garante uma fonte estável de receita. Os impostos extrafiscais em casos de demanda fixa podem acabar

desviando sua finalidade e se transformando mais em objetivo arrecadatório do que em incentivo à redução do consumo, assim criando um dilema ético de até que ponto o Estado deve depender de receitas provenientes de práticas que ele próprio considera nocivas? (Lockwood e Taubinsky 2017, p.11).

Deve-se considerar fatores que permitam um cálculo realista dos impactos negativos de determinados produtos em comparação com seus substitutos levando assim a identificar produtos com impactos negativos de fato, analisando também o destino final desses produtos, ter um estudo prévio quanto a imutabilidade desse e, principalmente, entender quem de fato arca com os custos e quais mecanismos, de incentivos ou desincentivos, podem ser utilizados para inibir o consumo e assim atingir a eficiência do tributo ao objetivo que ele busca, de proteção, e não apenas atingindo seus viés arrecadatório. Contudo, essa transferência de responsabilidade deve contemplar toda a complexidade da cadeia produtiva e não se limitar a responsabilizar apenas os agentes imediatos.

Além disso, a possibilidade de abuso fiscal torna-se mais tangível em contextos em que o governo se torna financeiramente dependente desses tributos. Estudos como o de Schmacker e Smed (2023, p.17) demonstram que mesmo que o objetivo inicial dos impostos do pecado sejam promover a saúde pública, o incentivo financeiro pode influenciar o Estado a manter altos níveis de consumo desse produto e assim, criar uma dependência financeira. Esse risco de dependência fiscal levanta questões sobre a responsabilidade do Estado em equilibrar objetivos de arrecadação e promoção de bem-estar, evitando que a eficácia do imposto seja comprometida por interesses financeiros.

É necessário que os formuladores de políticas públicas considerem mecanismos que garantam a responsabilidade ética na aplicação de impostos extrafiscais, especialmente em casos em que a demanda é estática. O uso contínuo de impostos sobre o pecado sem revisões periódicas dos impactos sociais e de saúde pode enfraquecer a confiança pública nas políticas tributárias, ao perceberem que o Estado lucra com o consumo de produtos prejudiciais. Para manter a legitimidade dos impostos seletivos, é essencial que o Estado monitore constantemente os efeitos dessas medidas e implemente mecanismos que promovam uma transição para alternativas saudáveis, em vez de perpetuar a dependência do consumo desses bens (Brockwell, 2014, p. 14).

Outro ponto de análise reside na identificação do sujeito passivo da relação, a quem o imposto seletivo deve ter como foco, sendo o Estado o polo ativo. Inicialmente, o polo passivo pode ser entendido como a atividade empresarial que explora os meios de produção. No entanto, essa atividade pode ser vista como uma substituta tributária, que acumula os

custos e os repassa ao consumidor final. Assim, é possível argumentar que o verdadeiro contribuinte e potencial poluidor é o consumidor final, uma vez que, sem ele, não haveria a demanda que impulsiona a produção.

Nesse sentido, a atividade empresarial é estimulada pelo consumo, pois é o consumidor quem, de fato, direciona o desenvolvimento de setores econômicos. Essa ideia remete à famosa teoria da “mão invisível” de Adam Smith, que postula que "não é da benevolência do padeiro, do cervejeiro ou do açougueiro que esperamos nosso jantar, mas da consideração que eles têm pelos seus próprios interesses" (SMITH, Adam, 1983, p. 42). Da mesma forma, o consumidor, ao buscar satisfazer suas necessidades, indiretamente define os rumos do mercado e, por consequência, contribui para os danos ou benefícios ambientais gerados.

Não se trata de eximir a responsabilidade das empresas, mas de entender que toda a cadeia deve ser responsabilizada. E analisada de forma abrangente, levando em conta o ciclo completo, inclusive o momento posterior, quando o produto chega ao fim de sua vida útil. Contudo, o instituto da logística reversa não tem se mostrado suficientemente eficiente em todas as atividades econômicas e assim gerando impactos posteriores ao consumo. O Estado, portanto, precisa assumir um papel mais ativo nesse controle, e, assim como ocorre em questões de saúde pública, deve alocar recursos para o descarte adequado de resíduos, criando um fundo específico para o tratamento desses materiais.

É importante a identificação dos verdadeiros poluidores, podendo se utilizar da analogia com outros ramos do direito. O consumidor final pode ser visto como o interceptador do material danoso, uma vez que, sem ele, o impacto ambiental não existiria. Essa análise deve ser feita à luz do comportamento social, que, muitas vezes, valida práticas insustentáveis. Neste ponto, as normas legais podem não alcançar a eficácia desejada, ficando a cargo de questões éticas e morais desempenhar o papel regulador.

No entanto, vale ressaltar que no mundo do capitalismo da 4ª Revolução Industrial, o consumidor vive em um ambiente saturado por publicidade, cada vez mais elaborada e que se utiliza de técnicas com o objetivo de induzir o comportamento social desse consumidor, o que levanta a questão: até que ponto o consumidor possui essa independência na escolha dos produtos que consome e, por consequência, esse possui responsabilidade por impulsionar atividades poluidoras e prejudiciais à saúde?

Nesse contexto, onde a publicidade e o marketing avançaram para níveis altamente persuasivos, é crucial considerar que o consumidor final muitas vezes é direcionado a determinadas escolhas sem total consciência de suas implicações. Thaler e Sunstein (2008, p.

16) argumentam que “pequenos empurrões”, ou *nudges*, podem influenciar significativamente as decisões individuais sem que o consumidor perceba a extensão dessas influências. Esse conceito ressalta que o comportamento do consumidor é frequentemente moldado por escolhas pré-orquestradas, minando a ideia de que ele, unicamente, de forma autônoma e racional opta por produtos de impacto ambiental negativo. Dessa forma, ao analisar o papel do consumidor como “poluidor indireto”, é essencial considerar os fatores que influenciam suas decisões, e como essas influências podem atenuar a responsabilidade individual em um cenário onde a sustentabilidade e a proteção ambiental dependem também de escolhas mais conscientes e eticamente orientadas.

Diante da complexidade do Imposto Seletivo e da multiplicidade de agentes envolvidos na cadeia produtiva e de consumo, é evidente que a efetividade desse tributo exige uma abordagem aprofundada e integrada. A responsabilização não pode recair de maneira simplista apenas sobre o produtor ou o consumidor final. Pelo contrário, toda a cadeia deve ser considerada, com atenção especial ao papel do consumidor como “poluidor indireto” e às influências externas, como a publicidade, que afetam suas escolhas. Nesse sentido, cabe ao Estado não apenas definir e aplicar tributos, mas também monitorar constantemente os impactos econômicos, ambientais e sociais dessas medidas, garantindo que o Imposto Seletivo alcance seu propósito de proteção ambiental e saúde pública, e não apenas se limite a uma vida de arrecadação. Portanto, torna-se indispensável uma revisão e avaliação contínua da eficácia desse tributo, considerando sua aplicação de forma dinâmica e ajustada à realidade contemporânea, em que o consumo é intensamente moldado por fatores externos, exigindo, assim, uma atuação estatal que busca equilíbrio entre desenvolvimento econômico, sustentabilidade ambiental e cuidados com a saúde pública.

5 CONCLUSÃO

A análise do Imposto Seletivo no contexto brasileiro evidencia sua relevância como ferramenta tributária extrafiscal, capaz de promover mudanças significativas no comportamento dos consumidores e na cadeia produtiva. Por meio de sua aplicação, o Estado busca reprimir o consumo de produtos contrários à saúde pública e ao meio ambiente, ao mesmo tempo que direciona recursos para políticas públicas fundamentais. Contudo, a eficácia dessa modalidade tributária depende de um planejamento criterioso e de sua articulação com outros instrumentos regulatórios.

Os desafios inerentes ao Imposto Seletivo são significativos e multifacetados. Um dos principais pontos de atenção é a dependência fiscal que pode surgir em decorrência da demanda fixa de produtos tributados, como tabaco e álcool. Esse cenário revela um paradoxo entre o objetivo de estimular o consumo e a manutenção da arrecadação, o que exige do Estado uma atuação ética e transparente para garantir que o seu arrecadatório não se sobreponha aos objetivos de bem-estar social e sustentabilidade ambiental.

Além disso, é necessário que a aplicação do Imposto Seletivo respeite os limites constitucionais, especialmente o princípio do não-confisco, e promova a justiça fiscal ao longo de toda a cadeia produtiva e de consumo. A responsabilidade tributária não deve ser atribuída exclusivamente ao consumidor final, mas distribuída de forma equitativa entre todos os agentes envolvidos. Nesse sentido, a criação de mecanismos complementares, como incentivos para práticas sustentáveis, torna-se fundamental para ampliar o alcance e a eficácia desse tributo.

Apesar dos desafios, o Imposto Seletivo demonstra grande potencial para se consolidar como uma ferramenta de política pública voltada para o desenvolvimento sustentável. Quando aplicado de maneira estruturada, ele contribui para a promoção de práticas de consumo responsável, incentiva a inovação em setores produtivos e reforça o compromisso do Estado com a proteção da saúde pública e do meio ambiente. Sua implementação, no entanto, deve ser acompanhada de monitoramento constante, revisões periódicas e um diálogo contínuo com a sociedade para garantir sua legitimidade.

Em suma, o estudo realizado destaca a complexidade e a importância do Imposto Seletivo no Brasil. Ao analisar suas limitações e vantagens, conclui-se que sua eficácia depende de um equilíbrio dinâmico entre os objetivos fiscais e sociais. O Estado, ao utilizar esse tributo, deve priorizar a transparência, a responsabilidade e o alinhamento com os princípios constitucionais, garantindo que o Imposto Seletivo seja não apenas uma fonte de arrecadação, mas também uma ferramenta estratégica para a construção de uma sociedade mais justa, sustentável e saudável.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Tributação de energia solar: Retrocesso na sustentabilidade ambiental**. O Globo. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/fumus-boni-iuris/post/2022/09/marcus-abraham-taxacao-de-energia-solar-retrocesso-na-sustentabilidade-ambiental.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2024.

ATATIBA, Geraldo. **Sistema Constitucional Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1968.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: A Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BROCKWELL, Erik, **Signaling Through Taxing America's Sin: A Panel Data**. 2014. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2461189>. Acesso em: 19 out. 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros. 2021.

DADAYAN, L. States' addiction to sins: sin tax fallacy. **National Tax Journal**. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.17310/ntj.2019.4.04>. Acesso em: 01 jun. 2024.

GOUVÊA, M. de Freitas. A extrafiscalidade no Direito Tributário e suas classificações. **Revista de Direito Tributário**. 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/20956-20957-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

LIU, F. Sin taxes: have governments gone too far in their efforts to monetize morality? **Boston College Law Review**. 2018. Disponível em: <https://bclawreview.bc.edu/articles/367/files/63a9a36c3402d.pdf>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. LEI Nº 9.393. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República em 19 de dezembro de 1996. **Presidência da República Casa Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

LORENZI, Peter. **Sin Taxes. Sociedade**. 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/225682042_Sin_taxes. Acesso em: 29 out. 2024.

LOCKWOOD, BB; TAUBINSKY, D. Impostos regressivos sobre o pecado. **National Bureau of Economic Research**. 2017. Disponível em:

https://www.nber.org/system/files/working_papers/w23085/w23085.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros. 2011.

MANASAN, Rosario G.; PAREL, Danileen Kristel C. **Amending the Sin Tax Law**. PIDS Discussion Paper Series, No. 2013-19. Philippine Institute for Development Studies (PIDS), Makati City. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10419/126916>. Acesso em: 03 out. 2024.

OMIZZOLO, B. B. **A Extrafiscalidade Tributária como Instrumento do Desenvolvimento Sustentável**. Uricer. 2023. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4509.pdf. Acesso em: 04 set. 2024.

RUIZ, Maria Amparo Grau. **The Alignment of Taxation and Sustainability: might the Digital Controls of Non-Financial Information Become a Universal Panacea?**. Rev. Eur. & Comp. L.. 2022. Disponível em: <https://repozytorium.kul.pl/server/api/core/bitstreams/644a1039-9523-4628-9235-5a39ae20f0c4/content>. Acesso em: 01 nov. 2024.

SCHMACKER, Renke, e SINNE Smed. "Sin Taxes and Self-Control. **American Economic Journal: Economic Policy**. 2023. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/pol.20200479>. Acesso em: 30 out. 2024.

SILVA, Cássia Mara Alexandrino; GOMES FILHO, Teodoro Antunes; REBELLO, Flávia Adriana Santos; e outros. **Governança social, ambiental e corporativa (ESG): Perspectivas históricas e as principais mudanças nas organizações. Interconexões de Conhecimento: Abordagens Multidisciplinares**. 2024. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/index.php/editora/article/view/4281>. Acesso em: 20/10/2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Abril Cultural. 1983.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua Natureza e suas Causas**. São Paulo: Editora Nova Cultural. 1996. (Coleção Os Economistas).

SNOWDON, Christopher. **The Wages of Sin Taxes**. Adam Smith Institute. 2012. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/56eddde762cd9413e151ac92/t/58b03ee820099e4100f71693/1487945452973/WagesofSinTaxes.pdf>. Acesso em: 30/10/2024.

SUNLEY, Emil M. **Taxation of Cigarettes in the Bloomberg Initiative Countries: Overview of Policy Issues and Proposals for Reform**. International Union Against Tuberculosis and Lung Disease. 2009. Disponível em: https://portal-uat.who.int/fctcapps/sites/default/files/kh-media/e-library-doc/2020/01/Cigarette_tax_BIcountries-Sunley-2009.pdf. Acesso em: 03 out. 2024.

TEIXEIRA, Diogo G. A tributação ambiental como instrumento de tutela do meio ambiente: o modelo europeu e a proposta brasileira. **Revista da Esmec**. 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/download/30864773/FISCAL_3012.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: O Empurrão para a Escolha Certa**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2008.

WORLD BANK. **Tobacco Control in Brazil. Washington, DC: The World Bank**. 2007. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/pt/478771468018023843/pdf/408350BR0Tobacco0Control01PUBLIC1.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024.